



Handwritten signature or initials in blue ink.

SENADO FEDERAL

MENSAGENS

N.º 26/53

EMENTA: Expõe as razões do veto oposto parcialmente ao Projeto de Lei da Câmara nº 73/51, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, etc.

ANDAMENTO

Lido na sessão de 19.1.53. - À Comissão Especial, em 19.1.53.

Par. 6º 53

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL
 SEÇÃO DE PROTOCOLO
 FICHA Nº
 JAN 7 1953
 Mensagem n.º
 26 de 1953

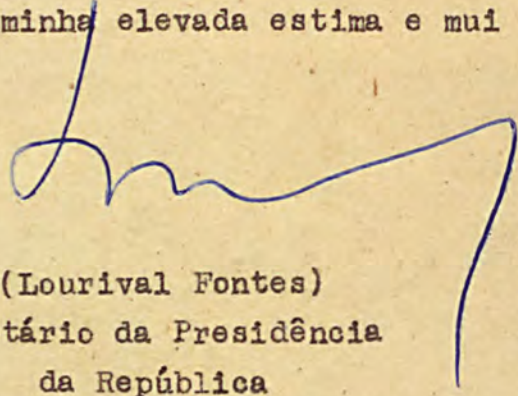
Secretaria da
 N.º 922
 1953
 Presidência da República

Presidência da República
 SECRETARIA
 A Comissão Especial
 em 19-1-53
 Em 7 de janeiro de 1953

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República restituindo autógrafos de Decreto do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e mui distinta consideração.



(Lourival Fontes)
 Secretário da Presidência
 da República

A Sua Excelência o Senhor Primeiro Secretário do Senado Federal.
 HF.



4.º/10

Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me conferem os artigos 70, § 1º, e 87, nº II, da Constituição, resolvi vetar, parcialmente, o artigo 23 do Projeto nº 267-F - de 1948 - que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, cria a Superintendência de sua execução e dá outras providências - por considerá-lo inconstitucional e contrário aos interesses nacionais, de acordo com as razões que passo a expor.

2. O artigo 23 do Projeto 267-F, ora submetido à sanção, está assim redigido:

"O Superintendente será nomeado pelo Presidente da República, depois de a provada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros de notável cultura e reputação ilibada".

O veto incide sobre a cláusula contida na expressão "depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal" intercalada no texto dêsse dispositivo.

3. Afigura-se-me eivada de inconstitucionalidade a cláusula vetada, em face das atribuições exclusivas dos Poderes da União que devem funcionar "independentes e harmônicos entre si".

4/1-12

si".

4. De acôrdo com o artigo 87, nº V, da Constituição, é da competência privativa do Presidente da República

"prover, na forma da lei e com as ressalvas estatuídas por esta Constituição, os cargos públicos federais".

5. A Constituição enumera, especificamente, no artigo 63, nº I, com individuação e clareza, os casos em que se torna imperativa a ratificação do Senado Federal como condição indispensável à plena legitimidade de determinadas nomeações efetuadas pelo Presidente da República. Assim, são bem explícitos os casos em que se exerce cumulativamente, pelo Executivo e pelo Senado Federal, o direito de nomeação. São casos que apresentam um caráter de excepcional relevância, cabendo sempre, em todos êles, a iniciativa da escolha ao primeiro e tão somente ao segundo, ratificá-la ou rejeitá-la.

6. Destarte, é impróprio e contrário ao espírito do regime presidencial, criar a lei ordinária limitações maiores que as prefixadas pela Constituição ao exercício das atribuições do Presidente da República, alicerçadas no sistema de equilíbrio, em que repousa o funcionamento das instituições. Não pode a lei ordinária restringir o âmbito de uma competência constitucionalmente definida.

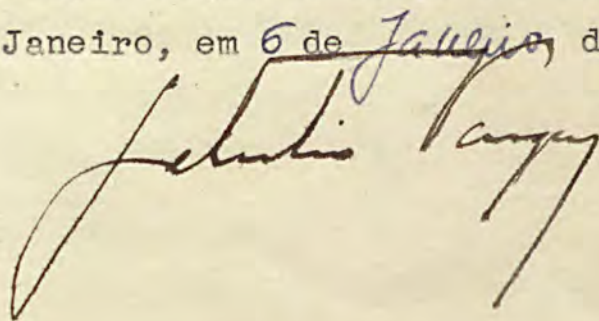
7. Não importa o presente veto no mais leve desapreço à colaboração do Senado Federal. Ele tem

tem por fim, exclusivamente, resguardar a integridade das atribuições do Presidente da República no quadro do sistema constitucional brasileiro.

8. Além de inconstitucional a cláusula vetada contraria, também, os interesses nacionais porque instituiria um tratamento desigual para o exercício de funções análogas às de outra entidade do mesmo gênero. Com efeito, a Lei nº 541, de 15 de dezembro de 1948, que criou a Comissão do Vale do São Francisco, órgão de caráter regional como o instituído no Projeto para executar o Plano de Valorização da Amazônia, respeitou a competência do Presidente da República, no artigo 2º, quando lhe conferiu, normalmente, o direito de nomear o Diretor Superintendente e os demais Diretores daquele organismo. É, portanto, desaconselhável que, em instituições administrativas de natureza semelhante, se criem disparidades ou dessemelhanças no provimento dos cargos de direção, em contradição com os princípios tradicionais do nosso direito administrativo.

São estas as razões que me levam a vetar parcialmente o artigo 23 do Projeto supramencionado - e que submeto à alta apreciação do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, em 6 de Janeiro, de 1952



*Este plano é em favor
dos motivos, esforços em
6-1-752*

DISPÕE SOBRE O PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA AMAZÔNIA, CRIA A SU-
PERINTENDÊNCIA DA SUA EXECUÇÃO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1.º O Plano de Valorização Econômica da Amazônia, previsto no art. 199 da Constituição, constitui um sistema de medidas, serviços, empreendimentos e obras, destinados a incrementar o desenvolvimento da produção extrativa e agrícola, pecuária, mineral, industrial e o das relações de troca, no sentido de melhores padrões sociais de vida e bem-estar econômico das populações da região e da expansão da riqueza do País.

Art. 2.º A Amazônia brasileira, para efeito de planejamento econômico e execução do Plano definido nesta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Pará e do Amazonas, pelos territórios federais do Acre, Amapá, Guaporé e Rio Branco, e ainda, a parte do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, a do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e a do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

Art. 3.º Os recursos do art. 199, e parágrafo único, da Constituição, não poderão ser aplicados em medidas, serviços, empreendimentos ou obras, que não tenham fim estritamente econômico ou relação direta com a recuperação econômica da região.

Art. 4.º A execução do plano geral, ou dos planejamentos ou programas parciais de trabalho, deverá obedecer à seleção dos problemas regionais e à prioridade que devam ter pela importância que apresentem no sistema econômico em que se incluem.

Parágrafo único. Os serviços e obras federais existentes na região, que se integrem no Plano, continuarão a ser desenvolvidos com os recursos que lhes forem atribuídos no Orçamento e a organização que tiverem, salvo modificações feitas em lei.

Art. 5.º Os planejamentos específicos e os programas de trabalho devem ter caráter essencialmente técnico e econômico, no sentido do maior rendimento e da recuperação dos investimentos empenhados direta ou indiretamente.

Art. 6.º No sentido de coordenar atividades relacionadas com os programas de trabalho do Plano, o Poder Executivo poderá promover acordos com os Estados, Municípios, autarquias, sociedades e entidades privadas compreendidas na área amazônica.

Art. 7.º O Plano de Valorização, que a presente lei regula, destina-se a:

- a) promover o desenvolvimento da produção agrícola, tendo em vista as condições ecológicas da região, a diferenciação e a fertilidade dos solos, o zoneamento e a seleção de áreas de ocupação no sentido de maior produtividade do trabalho e melhor rendimento líquido; a produção extrativa da floresta, na base dos preços mínimos compatíveis com o custo da vida na região;
- b) fomentar a produção animal, tendo em vista principalmente a elevação dos índices de nutrição das populações amazônicas; promover a solução dos problemas que interessem a pecuária, a defesa e o melhoramento dos rebanhos;
- c) desenvolver um programa de defesa contra as inundações periódicas, por obras de desaguamento e recuperação das terras inundáveis;
- d) promover o aproveitamento dos recursos minerais da região;
- e) incrementar a industrialização das matérias primas de produção regional para o abastecimento interno e a exportação mais densa dos produtos naturais;
- f) realizar um plano de viação da Amazônia, que compreenda todo o sistema de transportes e comunicações, tendo em vista principalmente as peculiaridades do complexo hidrográfico, sua extensão e importância na economia regional, e as bases econômicas e técnicas de sua gradual execução;
- g) estabelecer uma política de energia na região em bases econômicas, pela utilização e conservação das suas fontes, a organização do abastecimento de combustíveis, a eletrificação dos principais centros de produção e da indústria e a utilização racional dos recursos naturais;
- h) estabelecer uma política demográfica que compreenda a regeneração física e social das populações da região, pela alimentação, a assistência à saúde, o saneamento, a educação e o ensino, a imigração de correntes de população que mais convenham aos interesses da região e do País, e o agrupamento dos elementos humanos da região ou de outros Estados em áreas escolhidas, onde possam constituir núcleos rurais permanentes e desenvolver a produção econômica.
- i) estabelecer um programa de desenvolvimento do sistema de crédito bancário regional e das respectivas operações;

j) fomentar o desenvolvimento das relações comerciais com os mercados consumidores e abastecedores, e ter em vista, inclusive, as relações com os países vizinhos e a política continental brasileira;

k) manter um programa de pesquisas geográficas, naturais, tecnológicas e sociais e de preparação, recrutamento e fixação de quadros técnicos e científicos na região, tendo em vista orientar, atualizar e aperfeiçoar a compreensão do Plano e fornecer os elementos técnicos para sua execução;

l) incentivar o capital privado no sentido de interessar iniciativas destinadas ao desenvolvimento das riquezas regionais, inclusive em empresas de capital misto ou em consociação com os órgãos públicos empenhados na realização de empreendimentos constantes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia;

m) orientar a organização administrativa específica para as funções permanentes de pesquisas, programação e controle técnico-econômico da execução do Plano, bem como para sua execução, no todo ou em programas parciais, inclusive medidas de coordenação na administração federal, entre os órgãos federais e os governos estaduais e municipais, ou entidades a eles subordinadas;

n) manter um serviço de divulgação econômica e comercial, com órgãos e meios próprios para conhecimento, a todo tempo, da produção efetiva da região, das possibilidades potenciais e condições ecológicas, da situação dos mercados consumidores e concorrentes, inclusive por meio de mostruários nas principais praças do país e nos maiores centros de consumo de matérias-primas tropicais.

Art. 8.º Para atender à execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia é criado o Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

§ 1.º — O Fundo de Valorização Econômica da Amazônia será constituído com:

a) 3% da renda tributária da União;

b) 3% da renda tributária dos Estados, Territórios e Municípios, total ou parcialmente, compreendidos na área da Amazônia Brasileira (art. 2.º);

c) as rendas oriundas dos serviços do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, ou sua exploração, dos atos ou contratos jurídicos dela decorrentes;

d) o produto de operações de crédito e de dotações extraordinárias da União, dos Estados ou Municípios.

§ 2.º As rendas provenientes das percentagens mencionadas nas alíneas a e b do parágrafo anterior serão recolhidas mensalmente às agências do Banco do Brasil e creditadas ao Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

Art. 9.º Para aplicação dos recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia, será elaborada, anualmente, a proposta do respectivo orçamento, a fim de ser apresentada, com a proposta do Orçamento Geral, ao Congresso e, com esse, juntamente discutida e votada, na base da receita tributária da União, dos Estados e Municípios da região, verificada no exercício anterior, sendo a despesa a efetuar previamente discriminada.

§ 1.º O orçamento do Plano será anexado ao Orçamento Geral da União e, em sua receita, serão incluídas as fontes que constituem o Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

§ 2.º Os saldos de um exercício não se considerarão em exercício findo, nem se incorporarão à receita da União, mas serão transferidos para o exercício seguinte.

§ 3.º Se as despesas houverem excedido a receita e as disponibilidades do Fundo de Valorização, por força de créditos extraordinários ou especiais, será esse excedente deduzido da receita do exercício seguinte.

§ 4.º A aplicação das dotações orçamentárias referentes ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia independará do registro prévio do Tribunal de Contas.

§ 5.º O órgão executivo do Plano apresentará ao Tribunal de Contas os comprovantes das despesas efetuadas no exercício anterior até o dia 30 de abril do ano subsequente.

Art. 10. Os planejamentos parciais serão previamente submetidos à aprovação do Congresso Nacional, encaminhados mediante mensagem do Presidente da República, bem como as alterações ou revisões que se tornarem necessárias.

Art. 11. Nos casos em que os serviços e obras a cargo do Governo Federal, pelos respectivos ministérios, venham a ser feitos em cooperação com o órgão executivo do Plano, serão discriminadas as verbas necessárias, como reforço às dotações orçamentárias federais próprias, para continuidade ou ampliação aos mesmos serviços e obras,

Art. 12. Poderá o órgão executivo do Plano adquirir bens e propor a desapropriação de terras de acordo com os planejamentos a executar.

Art. 13. O Plano de Valorização Econômica da Amazônia será executado na ordem de planejamentos parciais, em períodos de cinco anos, a contar da data desta lei, embora com a previsão de tempo variável para cada programa conforme a natureza de cada um, os resultados obtidos e os desenvolvimentos ulteriores estimados.

Parágrafo único. O Plano não prejudicará a continuidade dos serviços e obras já iniciados na região.

Art. 14. Poderá o orçamento anual, atendendo à oportunidade conveniente a intensificação de inversões em setores básicos, antecipar dotações por conta da cota constitucional de exercícios futuros.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito interno ou externo, destinadas à realização de obras e serviços básicos previstos no orçamento do Plano, correndo a respectiva amortização por conta da receita do Fundo de Valorização nos exercícios futuros.

Art. 16. Os serviços que se devam integrar no Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e estejam sendo executados pela União ou pelos Estados, por seus órgãos atuais, poderão continuar a ser assim executados, submetidos que sejam às modificações, reformas ou diretrizes impostas pelos planejamentos que forem traçados pelo órgão executivo da Valorização Econômica da Amazônia, firmados os necessários acordos de cooperação, na forma do § 3.º do art. 18 da Constituição.

Parágrafo único. Do mesmo modo procederá a União em relação aos Territórios e Estados interessados no que respeita aos municípios, a fim de que a União e os Estados, por meio de acordos ou convenções, possam dar prosseguimento e manutenção aos serviços das unidades territoriais e municipais.

Art. 17. A integração do Plano de Valorização Econômica da Amazônia de empresa ou serviço autônomo da região, mantido diretamente ou subvencionado pela União, não importa na incorporação de seu ativo ou passivo ao Fundo de Valorização Econômica da Amazônia, nem na responsabilidade deste por obrigações anteriores contraídas.

§ 1.º As entidades e serviços integrados no Plano de Valorização a que se refere este artigo, terão suas atividades coordenadas, para o fim comum, sendo, para isso, suplementadas as suas verbas próprias ou subvenções com recursos do Fundo de Valorização, nos limites dos planejamentos estabelecidos.

§ 2.º As empresas ou serviços autônomos, a que se refere este artigo, ficarão sujeitos ao controle técnico e à fiscalização financeira do órgão executivo do Plano.

Art. 18. O Plano de Valorização estabelecerá as bases para a racionalização e sistematização do regime de auxílios federais às entidades administrativas compreendidas na área amazônica e às pessoas jurídicas de direito privado destinadas a fins de utilidade pública ou social, na região.

Art. 19. Até a aprovação por lei dos planejamentos relativos aos objetivos constantes do art. 7.º desta lei e dos problemas conexos, compreendidos no Plano de Valorização Econômica da Amazônia, a execução deste terá início por um programa de emergência, aprovado pelo Presidente da República, e a ser executado com os recursos orçamentários concedidos ou mediante créditos suplementares ou especiais, que compreenda:

a) a continuação das obras e serviços, que forem partes necessariamente integrantes do Plano, iniciados e mantidos por conta da verba de valorização econômica da Amazônia;

b) os projetos e empreendimentos de natureza urgente e os básicos, já devidamente estudados e considerados indispensáveis, de qualquer sorte, à valorização econômica da Amazônia;

c) os projetos e empreendimentos que devam ser considerados preliminares ou preparatórios da organização definitiva do Plano.

Art. 20. O Plano de Valorização Econômica da Amazônia se desenvolverá em programas discriminados e fundamentados técnica e economicamente, com as previsões do tempo em que se achem realizados, as aplicações anuais, os recursos técnicos e financeiros, e a indicação dos mecanismos administrativos e financeiros interessados.

Art. 21. Na medida das conveniências econômicas, financeiras e administrativas, o Plano obedecerá à descentralização de sua execução, bem como dos próprios órgãos incumbidos desta, e de pesquisa e controle.

Parágrafo único. Para o efeito da descentralização de serviços, distribuição de materiais, maior presteza na execução das obras planejadas, pagamentos e outros encargos, poderá a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia manter Divisões sediadas em Manaus, capital do Estado do Amazonas, e Cuiabá, capital do Estado de Mato Grosso.

Art. 22. Para promover a execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nos termos desta lei e dos planejamentos que forem aprovados, fica criada, com sede em Belém, capital do Pará, com autonomia administrativa, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (S.P.V.E.A.), diretamente subordinada ao Presidente da República.

Art. 23. O Superintendente será nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros de notável cultura e reputação ilibada.

Art. 24. O Superintendente presidirá a uma Comissão de Planejamento da Valorização Econômica da Amazônia, composta de quinze membros, sendo seis técnicos, correspondentes aos setores gerais de atividade que integrarão o Plano, e nomeados pelo Presidente da República, e nove representantes dos Estados e Territórios Amazônicos, um para cada uma das entidades administrativas interessadas, e designados pelos respectivos governos.

§ 1.º O Superintendente e os membros técnicos da Comissão de Planejamento serão nomeados em Comissão e demitidos *ad nutum* pelo Presidente da República.

§ 2.º O Poder Executivo regulamentará as funções da Comissão de Planejamento e as atribuições dos seus membros.

Art. 25. O Governo Federal providenciará no sentido de serem postos à disposição da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia os assessores e auxiliares que se tornarem necessários ao planejamento e aos serviços administrativos iniciais, em que poderão também ser

admitidos elementos alheios aos quadros funcionais da União, dos Estados, Territórios e Municípios, sempre que, pelos altos conhecimentos da região e especialização em matéria fundamental do Plano, os seus serviços e cooperação científica ou profissional devam ser aproveitados.

Parágrafo único. O regulamento a ser baixado para execução da presente lei estabelecerá o regime a que ficarão submetidos os servidores de qualquer categoria ou especialização da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Art. 26. A Comissão de Planejamento apresentará, dentro do prazo de nove meses, ao Presidente da República, o plano definitivo de Valorização Econômica da Amazônia, para o primeiro período quinquenal, incluindo o orçamento para o primeiro período anual, a ser encaminhado ao Congresso Nacional.

Art. 27. Dentro de doze meses da vigência desta lei, o Poder Executivo, tendo em vista os trabalhos da Comissão de Planejamento, proporá ao Congresso a organização administrativa para execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e as normas de coordenação do órgão executivo com as entidades federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, com a proposta de organização administrativa para execução do Plano de Valorização Econômica, o quadro dos funcionários da Superintendência, bem como proporá os respectivos vencimentos e a remuneração dos membros da mesma Superintendência.

Art. 28. Será isenta de impostos e taxas a importação de quaisquer máquinas e acessórios, utensílios, e materiais destinados aos serviços, em execução e a serem executados, diretamente ou por contrato ou concessão, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Parágrafo único. O desembaraço dos materiais e mercadorias destinados a esses serviços nos portos de descarga será feito imediatamente à vista de requisição da Superintendência, seguindo, posteriormente, os trâmites regulamentares.

Art. 29. As reclamações contra atos da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia serão dirigidas ao Presidente da República.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a desmembrar, quando achar oportuno, os atuais Serviços de Navegação da Amazônia e do Porto do Pará, um do outro, continuando o Serviço de Navegação da Amazônia a constituir uma autarquia, com autonomia administrativa e os recursos que lhe forem reservados.

Art. 31. Fica aberto um crédito especial de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros) à conta da cota de Valorização Econômica da Amazônia, para atender às despesas resultantes da execução desta lei.

Art. 32. Fica o Presidente da República autorizado a utilizar, para atender ao plano de emergência de que trata o art. 19, os saldos existentes da verba constitucional a que se refere o art. 199 da Constituição, inclusive do Plano Salte, referentes aos exercícios de 1951 e 1952.

Art. 33. As verbas concernentes ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia terão o mesmo regime contábil do Plano Salte.

Art. 34. A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia mandará executar, com primeira prioridade, de acordo com os planos existentes, os serviços e obras de reforma e ampliação das centrais elétricas de Belém do Pará e Manaus, capital do Estado do Amazonas, com a capacidade mínima, cada uma, de vinte mil kilowatts, respectivamente, para abastecimento de energia industrial e doméstica e serviços urbanos de tração e de luz.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 23 de dezembro de 1952.

Juiz Supremo da Câmara dos Deputados
Presidente da Comissão

Luiz Almeida

Antônio Maia

C O N G R E S S O N A C I O N A L

P A R E C E R N º

Da Comissão Especial, do Congresso Nacional, designada para apreciar o veto, parcial, oposto, pelo sr. Presidente da Republica, ao Projeto de Lei, da Camara dos Deputados, nº267-48, que dispõe sobre o Plano de Valorização Economica da Amazonia, cria a Superintendencia de sua execução e dá outras providencias.

Em Mensagem, nº 10, de 6 de Janeiro corrente, o senhor Presidente da Republica comunicou ao senhor Presidente do Senado Federal, para conhecimento e apreciação do Congresso Nacional, ter vetado, parcialmente, o artigo 23 do Projeto de Lei nº 267-F- de 1948, que dispõe sobre o Plano de Valorização Economica da Amazonia, cria a Superintendencia de sua execução e dá outras providencias, por considerar a parte vetada inconstitucional e contraria aos interesses nacionais, pelas razões que expõe no mesmo documento, e que, mais adiante, como nos compete, fielmente resumiremos.

- O veto, cumpre, preliminarmente, fixar, parece-nos em condições de ser considerado pelo Legislativo, porisso que formulado com rigorosa observancia do estatuido no artigo 70 § 1º da Constituição da Republica, tendo sido oposto dentro do prazo de dez dias uteis, contado daquele em que o Presidente da Republica recebeu o projeto, devidamente comunicado e publicado, e apresentado com a invocação dos fundamentos previstos naquele preceito de nossa Carta Politica.

Esclarecido, como devido, esse ponto, sem duvida fundamental, da matéria, passemos, em obediencia ao artigo 34 do Regimento Comum, do Congresso, ao

HISTORICO DO PROJETO

O projeto vetado, em parte, pelo sr. Presidente da Republica, foi oriundo da Camara dos Deputados, de onde, sob o numero 267-C, após longa, acidentada e trabalhosa transmissão, de perto de tres anos, tal o vulto dos debates, pesquisas e estudos que motivou, saiu para o Senado, já no fim do ano legislativo de 1950.

Naquela Casa do Congresso, resultou ele, principalmente, da fusão, realizada em sessão conjunta dos dous órgãos técnicos-, de dous Substituitivos, o da Comissão Especial do Plano de Valorização Economica da Amazonia e o da Comissão de Constituição e Justiça, o primeiro, da responsabi-

lidade, em grande parte, do operoso deputado Pereira da Silva, e o ultimo da lavra, quasi exclusiva, do então eminente deputado Eduardo Duvivier.

No Senado, a proposição, depois de aceita pelas Comissões de Constituição e Justiça, Agricultura, Industria e Comercio, recebeu na de Finanças, já em abril de 1952, baseado em exaustivo e magnifico trabalho, uma verdadeira Biblia sobre a economia da Amazonia, um bem ordenado Substitutivo da autoria do preclaro Senador Alvaro Adolfo, relator da matéria naquele orgão.

Aprovado pelo Plenário, com apenas tres sub-emendas, na sessão de 31 de julho, o Substitutivo do Senado é remetido em 8 de agosto á Camara, que, após se pronunciarem as Comissões de Valorisação Economica da Amazonia e de Finanças, de acordo com pareceres, favoraveis, dos deputados Pereira da Silva e Lambira Bittencourt, tambem o aceita integralmente, com exceção, unica, do paragrafo unico, do artigo 2º, que, no caso de contiguidade geografica e interdependencia economica, permitia a applicação, fóra dos limites da Amazonia Brasileira, dos recursos previstos no artigo 199 da Constituição.

A 23 de dezembro, aprovada a redação final na sessão de 14, são os autografos enviados ao senhor Presidente da Republica, que os sancionou, salve a locução vetada, em 6 de janeiro corrente.

O artigo 23, sobre o qual incidiu o vêto, parcial, do Chefe do Executivo, já figurava no projeto originario da Camara, onde, sob o numero 12, tinha o teor seguinte: " O SUPERINTENDENTE SERÁ NOMEADO PELO PRESIDENTE DA REPUBLICA, DEPOIS DE APROVADA A ESCOLHA PELO SENADO FEDERAL, DENTRE BRASILEIROS DE NOTAVEL CULTURA, EM ASSUNTOS DE INTERESSE VITAL PARA A REGIÃO AMAZONICA E DE REPUTAÇÃO ILIBADA". O Substitutivo do Senado apenas lhe modificou a redação, retirando a exigencia da especialisação da cultura, mas, mantendo a subordinação da escolha á aprovação da Camara Alta do Paiz.

Agora, em concisa mas fiel sintese,

AS RASÕES DO VÊTO

Segunda argumenta a Mensagem Presidencial, submeter a nomeação do Superintendente do Plano de Valorisação Economica da Amazonia á formalidade da aprovação, prévia, do Senado Federal, será, antes do mais, infringir a Constituição da Republica, que, no artigo 87, nº V, confere ao Presidente da Republica a atribuição, PRIVATIVA, de prover os cargos publicos federais, com as unicas ressalvas estatuidas pela propria Constituição.

Não parées ao Chefe do Executivo que a lei ordinaria possa impôr a es-

sa sua atribuição, PRIVATIVA, outras restrições, exceções ou ressalvas, além das já estipuladas, taxativamente, pela Constituição, em seu artigo 63, nº I, como, v.g., as relativas às nomeações de Prefeito do Distrito Federal, membros do Conselho Nacional de Economia, Procurador Geral da Republica, ministros do Tribunal de Contas, chefes de missões diplomaticas de carater permanente.

Na especie, em suma, entende o senhor Presidente da Republica que a lei comum não pôde alterar o que já está regulado, de maneira peremptoria e taxativa, - e não apenas exemplificativa, pelo Estatuto Constitucional, que estabeleceu o principio, geral, de caber ao Chefe do Executivo o LIVRE PROVIMENTO DOS CARGOS PUBLICOS FEDERAIS, SALVO AS EXCEÇÕES PRESCRITAS PELA PROPRIA CONSTITUIÇÃO.

Considéfa, finalmente, o Chefe da Nação " a clausula vetada contraria, tambem, aos interesses nacionais porque instituiria um tratamento desigual para o exercicio de funções nalogas às de outras entidades do mesmo genero. Com efeito, - continúa S. Exc., a Lei nº 541, de 15 de dezembro de 1948, que criou a Comissão do Vale do São Francisco, órgão de carater regional, como o instituido no Projêto para executar o Plano de Valorização da Amazonia, respeitou a competencia do Presidente da Republica, no artigo 2º, quando lhe conferiu, normalmente, o direito de nomear o Diretor Superintendente e os demais Diretores daquele organismo. É, portanto, desaconselhavel, -conclue o senhor Presidente da Republica, que, em instituições administrativas de natureza semelhante, se criem disparidades ou dessemelhanças no provimento dos cargos de direção, em contradição com os principios tradicionais do nosso direito administrativo".

Vale, ainda, mencionar que, em sua Mensagem de 6 do corrente, a que vimos nos reportando, o Chefe do Executivo ressalva, expressamente, que " não importa o presente véto no mais leve despreço á colaboração do Senado Federal. Ele tem por fim, exclusivamente, resguardar a integridade das atribuições do Presidente da Republica no quadro do sistema constitucional brasileiro ".

- Feito esse relatorio, méramente expositivo, em que, após o historico do Projêto, procuramos sintetisar, tanto quanto possivel, os motivos do Véto, julgamos ter dado exáto desempenho ao encargo que nos foi honrosamente confiado, ficando rigorosamente dentro das normas estatuidas no artigo 34 do Regimento, Comum, do Congresso.

Sala das Comissões, 27 de Janeiro de 1953.

Lameira Bittencourt
LAMEIRA BITTENCOURT, RELATOR

Julio Leite

CN/11

Em 11 de fevereiro de 1953

Excelentíssimo Senhor Doutor Getúlio Dorneles Vargas
Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do art. 70 § 3º da Constituição, o Congresso Nacional, em sessão conjunta de suas duas Câmaras, realizada hoje, conheceu do veto presidencial ao Projeto que dispunha sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e dava outras providências.

2. Presentes 227 Congressistas, apuraram-se 72 votos pela manutenção do dispositivo vetado, 153 contrários e 2 em branco.

3. Deixou, pois, de ser mantido o dispositivo em apreço.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito

João Café Filho

